



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****Número Único:** 0018862-80.2014.8.11.0055**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]**Relator:** Des(a). JOAO FERREIRA FILHO**Turma Julgadora:** [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVA**Parte(s):**

[ADRIANO HERINGER SAUER - CPF: 027.021.411-96 (APELADO), SAMUEL FRANCISCO - CPF: 110.779.188-01 (ADVOGADO), AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 59.876.003/0001-36 (APELANTE), FAUSTO ALVES LELIS NETO - CPF: 447.994.970-49 (ADVOGADO), PATRICIA ALTIERI MENEZES - CPF: 805.646.070-53 (ADVOGADO), AGRO OESTE COMERCIAL LTDA - CNPJ: 15.004.997/0002-06 (APELANTE), AMANDA TAVARES DA SILVA OST - CPF: 814.090.521-68 (ADVOGADO), TIAGO GALLAS - CPF: 029.094.201-24 (ADVOGADO)]

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **DESPROVIDO O RECURSO DA AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AGROESTE COMERCIAL LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIO DO PRODUTO – TRATOR – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PEQUENO PRODUTOR RURAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM – DANOS MORAIS COMPROVADOS – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS – INDENIZAÇÃO AFASTADA – RECURSO DA AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPROVIDO - RECURSO DA AGRI OESTE COMERCIAL LTDA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 18, § 3º, do CDC estabelece que o “consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo (substituição do produto; restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço) sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se trata de produto essencial”. 2. No caso, a existência de vício de qualidade no veículo adquirido pelo autor é questão que não suscita maiores dúvidas, e, embora não impeça o uso do veículo, não deixa de configurar defeito para os fins do art. 18 do CDC, até

porque em nenhum momento o texto legal exige que o vício apresentado impeça o uso absoluto do produto.  
3. A condenação à indenização por danos materiais deve corresponder ao prejuízo concreto que o demandante suportou, não se cogitando danos materiais hipotéticos, ou não comprovados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018862-80.2014.8.11.0055 - CLASSE 198 – CNJ – TANGARÁ DA SERRA

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, e por AGRO OESTE COMERCIAL LTDA, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, que nos autos da ação de “*Obrigações de Fazer c/c Reparação por Danos Materiais e Morais*” (Proc. nº 18862-80.2014.811.0055 - Código 176776), ajuizada contra o apelante, por ADRIANO HERINGER SAUER, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as demandadas, de forma solidária, a entregar a autora maquinário novo com características equivalentes ou superiores às descritas às fls. 31; condenou, também, ao pagamento da quantia de R\$ 32.868,82 relativa as despesas com locação do veículo, e consertos extraordinários do maquinário decorrentes do vício oculto; bem como, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. A sentença determinou que o autor proceda a restituição aos requeridos de toda a documentação atinente aos maquinários restituídos, bem como subscreva a documentação necessária à regularização da substituição da garantia do financiamento original, caso o mesmo não se encontre quitado. Por fim, a sentença condenou as requeridas ao pagamento de 80% das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação; e o autor, ao pagamento de 20% das custas, e os honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, no patamar de 10% do valor das pretensões indeferidas (cf. IDs nº 7881298).

A AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA alega, em suas razões, que um trator agrícola que padece de defeito ou vício de fabricação não trabalha regularmente por mais de 5 anos, como o bem discutido no processo, que atingiu em outubro de 2017, a quantidade de 2.287 horas trabalhadas.

Reinsiste que o trator objeto da demanda não possui qualquer vício, e os problemas eventualmente apresentados decorreram do longo uso do trator, e foram todos sanados, não sendo cabível a afirmação de que o bem é impréstável ao fim a que se destina, de modo que a efetivação de reparos e ajustes não podem ser taxadas como inviabilização de uso que justifique a sua substituição.

Diz, por fim, que o autor não sofreu qualquer dano moral indenizável.

Pede, pois, o provimento do recurso para afastar a condenação; caso não seja esse o entendimento, pede que ao menos faculte a compensação pela depreciação do trator a ser devolvido, e afastada a condenação em danos morais (cf. doc. 7881300).

A AGRO OESTE COMERCIAL LTDA, por sua vez, alega que o defeito do trator decorreu do mau uso pelo autor, e, diz ainda, que a perícia técnica não reconheceu defeito na fabricação do trator, e, nem mesmo a própria sentença demonstra a certeza quanto ao suposto defeito de fabricação.

Prossegue, dizendo que não se trata de relação de consumo, pois trator era utilizado, pelo autor, como ferramenta de insumo de sua lavoura, para angariar lucros, não cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova.

Afirma, ainda, que a condenação a título de dano material enriquecerão ilicitamente o autor, pois os valores não foram por ele desembolsados, mas, sim, cobertos pela garantia, e, além disso, a suposta locação de outro trator é fundamentada em documento sem reconhecimento de firma, assinado e pago por terceiro estranho à lide, e, no caso, o suposto locador não atua no ramo de locações, sendo, na verdade, dono de lanchonete, conforme a cópia do cadastro nacional da pessoa jurídica de fls. 667.

Por fim, diz que o autor não sofreu dano moral indenizável, já que inexistiu defeito de fabricação, e o equipamento em questão atende ao fim a que se destina, haja vista a utilização do bem pelo autor, por mais de 2.000 horas.

Pede, pois, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença (cf. doc. 7881417).

Nas contrarrazões aos apelos (IDs nº 7881423 e 7881424), o autor/apelado dá pontual combate às razões e fundamentos dos recursos, pugnando pelo seu integral desprovimento.

É o relatório.

Inclua-se na pauta para julgamento.

Cuiabá, 13 de junho de 2019.

Des. **JOÃO FERREIRA FILHO**

Relator

V O T O

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Egrégia Câmara:

O autor expõe na inicial, protocolizada em 29/09/2014, que, no dia 26/04/2013, comprou da apelante Centro Oeste Comercial Ltda um trator agrícola MF 7180/4, ano/modelo 2013/2013, fabricado pela Ré Agco do Brasil, pelo valor de R\$ 194.700,00.

Segue dizendo que, no dia 10/06/2013, enviou o trator à Concessionária, para proceder à revisão de 100 horas, e, após a revisão, com o passar dos dias, verificou um consumo de óleo diesel e de óleo lubrificante além do normal, bem como a perda de potência do motor, motivo pelo qual, entrou em contato com a Concessionária, que, em resposta, lhe afirmou que o trator se encontrava em perfeitas condições.

Afirma que, na segunda quinzena do mês de julho de 2013, enquanto utilizava o trator, aquele perdeu totalmente a potência, e travou o motor, quando então o técnico verificou que o trator contava com 183 horas de uso, e a peça causadora do defeito era a bomba de óleo, bem como a camisa do bloco de cilindros.

O autor conta que, no dia 08/08/2013, abriu Ocorrência de Garantia – Processo 179643, e a ré procedeu com a retificação do motor do trator, o que levou mais de 30 dias, e ainda assim, ao fazer uso do trator, percebeu que os problemas persistiam, mas, ainda assim, preferiu continuar utilizando o trator, para evitar prejuízos maiores com a lavoura.

Segue narrando que, meses depois, enviou o trator para revisão em outras duas oportunidades, a primeira, em 09/10/2013, para a revisão de 500 horas, e a segunda, em 27/12/2013, para a revisão de 1000 horas, e, para a sua revolta, ao mesmo passo em que a concessionária continuava negando a existência de problemas no trator, em fevereiro de 2014, o veículo perdeu totalmente a potência, e o motor parou; dessa vez, a concessionária constatou que o problema era de *“desgaste no jogo de reparo do motor, e camisa do bloco de cilindros”*, e, após muitas idas e vindas, em 19/05/2014 a concessionária procedeu à retificação do motor.

Na segunda quinzena do mês de julho de 2014, enquanto preparava a terra de uma propriedade rural, o motor de seu trator perdeu a força, o que impossibilitou o apelado até mesmo de transitar normalmente, e mais uma vez foram realizados reparos no veículo, e mesmo assim, o bem continuou apresentando perda de potência do motor, de modo que o autor, *“cansado de tantas idas e vindas, e principalmente de não fazer uso adequadamente de um bem que pagou elevados R\$ 194.700,00”*, requereu a substituição do trator, por outro da mesma espécie, zero quilômetro.

A perícia técnica realizada em 11 de setembro de 2017 – cf. doc. num. 7881287, constatou que o veículo, que se encontra na posse das empresas/apelantes desde 25/05/2015, registrava 3.387,6 horas trabalhadas, e concluiu que os peritos já não possuíam elementos para apurar se a causa do defeito apresentado no trator seria resultante do mau uso pelo autor, ou se seriam vícios pré-existentes, pois as requeridas efetivaram intervenções especializadas no motor, sanando os problemas, de modo que, atualmente, o veículo se encontra em condições normais de funcionamento e apto para uso.

Após a sentença de parcial procedência, a empresa Agro Oeste apresentou a petição de id. 7881427, informando que o trator, objeto da demanda, que se encontrava em sua posse por força da liminar que determinou a substituição do bem, veio a ser arrestado, no dia 01/08/2018, pelo Banco Lage Landen, por força da ordem emitida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, nos autos do processo nº 14136-18.2016.811.0015, pois o maquinário fora objeto de garantia do financiamento cujo autor inadimpliu; pedindo, pois, a liberação do encargo de fiel depositário, a intimação do Banco Lage Landen para integrar a lide, e a suspensão dos presentes autos até a decisão final do processo nº 14136-18.2016.811.0015.

O magistrado, por sua vez, acolheu apenas o pedido de liberação do encargo de fiel depositário, rejeitando os demais pedidos, sob o fundamento de que seria inviável a suspensão do processo, ou a ampliação do polo passivo, *“tendo em vista que o feito já foi julgado”* (cf. id. 7881569).

Sem delongas, a jurisprudência consolidada do STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, o que exige total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva

desempenhada pelo utente ou adquirente; por outro lado, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra, o que é justamente a hipótese dos presentes autos, por se tratar de relação jurídica pela qual o pequeno produtor rural adquiriu um único trator para manejo, cultivo, e posterior colheita destinada a comercialização, estando nítida a vulnerabilidade daquele frente ao fabricante, principalmente por se tratar de vício de fabricação do bem, o que dificilmente poderia ser comprovado pelo comprador.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. - Por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento do mandado de segurança para as hipóteses em que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento provoca lesão ou grave ameaça de lesão a direito líquido e certo do jurisdicionado. Precedentes. - A fim de bem cumprir a exigência contida no art. 525, I, do CPC, deve a parte instruir o agravo de instrumento com cópia da cadeia completa de instrumentos de mandato, com vistas a possibilitar a identificação dos advogados que efetivamente representam as partes. Esse entendimento prestigia o princípio da segurança do processo, e não pode ser olvidado. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, na hipótese em apreciação, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o fortalecimento, desenvolvimento e caracterização da legítima representação das partes, em preciso atendimento aos elementos indispensáveis da ação. Precedentes. - A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso. Precedentes. - A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra. - Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. - Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A ? paridade de armas? entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade

desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido. (RMS 27.512/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 23/09/2009)

A hipótese dos autos é claramente a de vício de qualidade do produto, que teve seu valor diminuído em decorrência dos problemas descritos na inicial. A questão é disciplinada pelo art. 18 do CDC, que prevê que, caso o vício não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas contidas em seu §1º, entre as quais a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I), a restituição imediata da quantia paga (inciso II) ou o abatimento proporcional do preço (inciso III).

A existência de vício de qualidade no veículo adquirido pelo autor é questão que não suscita qualquer dúvida, primeiramente porque os documentos apontam claramente pela existência do defeito reclamado pelo autor, qual seja, o consumo de óleo diesel e de óleo lubrificante além do normal, bem como a perda de potência do motor (cf. id. 7880391 - Pág. 15); depois, porque as rés sequer contestam que os defeitos realmente surgiram, sustentando, ao contrário, que, os problemas decorreram do longo uso do trator, e foram todos sanados, não sendo cabível a afirmação de que o bem é imprestável ao fim a que se destina; terceiro, porque, embora a perícia tenha sido inconclusiva, a mesma só foi realizada quando o bem já estava nas mãos das apelantes, que dificilmente entregariam o bem para a realização de perícia ainda apresentando defeitos.

É certo que o vício de qualidade constatado no produto não é maiúsculo ao ponto de impedir completamente o uso regular do automóvel, mas também não é diminuto ao ponto de passar absolutamente despercebido ou ser depressível, sendo certamente suficiente para lhe diminuir o valor de mercado.

Além disso, devem ser observadas as particularidades que permeiam a lide, como o fato de o defeito e a privação de uso ter ocorrido poucos meses após aquisição do veículo, que ainda se encontrava na garantia contratual, e ainda assim, embora diversos consertos realizados, o problema não foi suficientemente solucionado, já que o bem precisou ser consertado novamente poucos meses depois.

Assim, em que pese o defeito ser de “pequena” monta em comparação com a dimensão total do veículo, não deixa de configurar defeito para os fins do art. 18 do CDC, até porque em nenhum momento o texto legal exige que o vício apresentado impeça definitivamente, e para sempre, o uso do produto. Nesse passo, reforço que o § 1º do art. 18 do CDC autoriza que o consumidor opte pela substituição do produto ou ressarcimento do valor pago no caso do aparecimento de qualquer dos vícios de qualidade descritos na cabeça do dispositivo, desde que não sanados no prazo de trinta dias pelo fornecedor, o que é exatamente o caso dos autos em que, só a primeira tentativa de conserto do bem já superou o prazo.

Quanto ao dano moral, é verdade que a simples falha na prestação de serviço não induz à automática conclusão de que o consumidor sofreu danos morais indenizáveis, sendo necessária observar caso a caso as peculiaridades da relação havida entre as partes para que se alcance justo desfecho decisório quanto à questão.

No entanto, ainda que não sejam necessariamente presumidos, os danos decorrentes de falhas dos serviços de concessionárias ou fabricantes são facilmente caracterizados como ensejadores do dever de indenizar por lesão extrapatrimonial, até porque o abalo emocional é praticamente ínsito à relação comercial e aos seus desdobramentos na vida do consumidor.

Observando as particularidades que permeiam a lide, como o fato de o defeito e a privação de uso ter ocorrido poucos meses após aquisição do veículo, e a demora de mais de um mês para restituição do veículo, que voltou a apresentar o mesmo problema por diversas vezes, jamais poderia se admitir que a situação enfrentada pelo autor ficou apenas no plano do mero aborrecimento.

Certamente, a injusta privação suportada pelo consumidor acarretou no nascimento da sensação de impotência, ludíbrio, angústia e desrespeito, afinal, apesar de adquirir um veículo automotor com garantia contratual, acreditando que isso o livraria de incômodos e prejuízos acaso sobreviesse algum defeito, teve frustradas todas as suas legítimas expectativas, permanecendo sem o trator por considerável período de tempo, ensejando óbvios embaraços para o seu cotidiano e trabalho, de modo que irretocável a conclusão sentencial nesse ponto.

A condenação à indenização por danos materiais, por outro lado, deve corresponder ao prejuízo concreto que o demandante suportou; no caso, a sentença condenou as apelantes ao ressarcimento do valor equivalente às despesas de locação de maquinário, qual seja, R\$ 24.000,00, e ainda, às despesas de manutenção, cujos valores contidos nas notas de fls. 51 e 54, que totalizam R\$ 8.043,82 e R\$ 825,00, atinentes a reparos relacionados ao vício apontado pelo autor.

A apelante Agro Oeste afirma que os valores referentes aos reparos realizados por meio da garantia não foram pagos pelo autor; de fato, o autor não comprova que despendeu os referidos valores, pois, da cópia da nota fiscal - fls. 51 consta, como natureza da operação, “retorno de substituição em garantia 5949”, o que leva a crer que o serviço foi coberto pela garantia.

Ademais, do doc. fls. 54, qual seja, a nota de “*Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria*”, no valor total de R\$ 825,00, em nome de Nilson Leo Sauer, não consta qualquer indício de que se trata de serviço referente ao trator do autor, portanto, não se pode condenar as apelantes ao pagamento de indenização por dano material referente ao serviço.

No mesmo sentido é o entendimento a respeito do valor gasto em locação de trator substituto - fls. 57/58, pois também não há comprovação de que a locação mencionada no documento foi realizada para substituir o trator do autor, pois, dos recibos, constam o nome de Nilson Leo Sauer e Outros (terceiro completamente estranho ao processo), com endereço na Fazenda Cajueira; além disso, o primeiro recibo se refere ao arrendamento de um trator durante o período compreendido entre 20/02 até 19/05, enquanto o segundo, se refere ao período compreendido entre março e abril de 2014, de modo que as informações contidas no documento se desencontram entre si e com as alegações do autor referente aos danos materiais sofridos pelo autor.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada neste ponto.

Por outro lado, é descabido o pedido de abatimento do valor referente a depreciação do bem, já que, desde os primeiros meses, o bem apresentou defeitos, e cerca de um ano após a aquisição, diante da falta de solução para os problemas apresentados, o autor solicitou a substituição do bem, de modo que, se a substituição não ocorreu tão rápido, isso se deu por culpa da concessionária, que não providenciou a solução adequada.

Por fim, não é cabível, também, a suspensão do feito até o julgamento da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada contra o autor, pelo Banco Lage Landen, já que aquela não possui correlação direta com o presente feito ou com a relação estabelecida entre o autor (comprador) e a apelante (vendedora), e nem mesmo com as consequências decorrentes do vício apresentado pelo produto.

Porém, não se pode ignorar que no cenário atual, o autor se encontra na posse do trator substituto, e a Agro Oeste Comercial Ltda perdeu a posse do trator substituído, como se vê do Mandado de Arresto apresentado no id. 7881428.

Assim, é pertinente ressaltar que a substituição pretendida pressupõe a entrega (e manutenção) do produto defeituoso à empresa vendedora, de modo que tal medida deve ser adequadamente providenciada pelo autor, para que, só assim, possa receber (ou permanecer com) o trator substituto.

No entanto, isso já foi observado pela sentença, que determinou que o autor proceda a restituição aos requeridos de toda a documentação atinente aos maquinários restituídos, bem como subscreva a documentação necessária à regularização da substituição da garantia do financiamento original, caso o mesmo não se encontre quitado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da AGCO DO BRASIL, e **dou parcial provimento** ao apelo da AGRO OESTE COMERCIAL LTDA, apenas para afastar a condenação à indenização por danos materiais, mantendo os demais termos da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas “*pro rata*”.

É como voto.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 06/08/2019

 Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO  
07/08/2019 19:47:48  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHRZJWPH>  
ID do documento: 10563999



PJEDBHRZJWPH

IMPRIMIR

GERAR PDF